



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

000063

PARECER JURÍDICO Nº 77/2025

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025 FMAS - SRP QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO TIPO PEIXE CONGELADO E ARROZ PARBOILIZADO, PARA DISTRIBUIÇÃO AS FAMÍLIAS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI/SE, NO PERÍODO DA SEMANA SANTA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado a esta Procuradoria, para fins de se aferir a viabilidade jurídica para aquisição de peixes para distribuição no período da semana santa.

No processo, consta os seguintes documentos:

- a) solicitação e justificativa da contratação;
- b) comprovação da qualificação do pregoeiro e equipe de apoio;
- c) comprovação da qualificação do pregoeiro;
- d) declaração de disponibilidade orçamentária;
- e) autorização para a realização do certame;
- f) protocolo e autuação do processo;
- g) minuta e instrumento convocatório.

Após a regular tramitação do feito, esta Procuradoria foi instada a se pronunciar acerca da análise dos aspectos jurídicos e legais atinentes à situação apresentada, bem como aos termos do Contrato, nos termos do art. 53, § 1º, I, II da Lei nº 14.133/21.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

000064

que dispõe o artigo 53, da Lei nº 14.133/21, incumbe a essa procuradoria à assessoria estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Eletrônica do Tipo Menor Preço, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Siriri/Se.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 17, do referido decreto, que assim dispõe:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;**
- II - de divulgação do edital de licitação;**
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;**
- IV - de julgamento;**
- V - de habilitação;**
- VI - recursal;**
- VII - de homologação.**

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei nº 14.133, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", senão vejamos:

Art. 62 Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII — bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;



II.1 – DA MINUTA DO CONTRATO

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 89 da Lei nº 14.133/21, tendo o art. 92, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I — o objeto e seus elementos característicos;**
- II — a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**
- III — a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**
- IV — o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
- V — o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
- VI — os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**
- VII — os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; funcional programática e da categoria econômica;**
- VIII — o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação;**
- IX — a matriz de risco, quando for o caso;**
- X — o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;**
- XI — o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;**
- XII — as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;**
- XIII — o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;**
- XIV — os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;**
- XV—as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**
- XVI — a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

000066

XVII — a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII — o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX — os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço da data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

Ressalta-se que as certidões devem estar vigentes durante toda a execução do contrato, devendo ser indicado gestor para fiscalizar a execução do pacto administrativo.

III – CONCLUSÃO

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Esta Procuradoria entende como **LEGAL** a modalidade Pregão Eletrônico por encontrar subsídio legal Lei Federal nº 14.133/21, bem como, na Lei Municipal nº 408/2023.

Deve-se consignar, por fim, que o presente parecer jurídico é obrigatório, mas não possui caráter vinculativo, tendo em vista que esta Procuradoria não avalia o mérito, cabendo ao administrador verificar a oportunidade da contratação.

Siriri/SE, 26 de fevereiro de 2025.

Antônio Ítalo Lima da Silva
Procurador-Geral do Município
Siriri/SE - Decreto nº 007/2025

ANTÔNIO ÍTALO LIMA DA SILVA
Procurador-Geral do Município de Siriri